

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Veda a destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário em campanhas eleitorais de candidatos condenados por desvio de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 44.

.....

§ 8º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário, nas duas eleições subsequentes à publicação da sentença, no financiamento de campanhas de candidatos condenados criminalmente por desvio de recursos públicos.

Art. 2º O artigo 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 16-D.

.....

§ 3º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, nas duas eleições subsequentes à publicação da sentença, no financiamento de campanhas de candidatos condenados criminalmente por desvio de recursos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em parte procedente pedido formulado pelo Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

A decisão da corte suprema representou importante e esperado passo na direção de um sistema político livre da captura ilícita pelo poder econômico. Afinal, todos reconhecem, que o poder econômico comprometeu sobremaneira a normalidade e a legitimidade de todo o sistema político brasileiro, conforme demonstrado, ao final das eleições de 2014, pelos desdobramentos da operação lava jato.

Apesar de positivo, o fim do financiamento privado aumentou a pressão pelo incremento de verbas públicas destinadas ao custeio de campanhas eleitorais. A partir da decisão do STF, as dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Partidário cresceram significativamente. Em 2015, o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo previa R\$ 289 milhões para Fundo. Após a decisão do STF, ainda durante a tramitação da matéria no Legislativo, o relator do PLOA elevou a dotação para R\$ 867,5 milhões, crescimento de mais de 200%.

Ademais, no ano de 2017 foi criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que acrescentará algo em torno de R\$ 1,7 bilhões ao montante de recursos públicos destinado à campanha eleitoral de 2018.

Tendo em vista as expressivas quantias relacionadas ao financiamento público de campanhas eleitorais, a presente proposta tem o objetivo de dar mais um passo na direção de moralizar a utilização dos recursos públicos. Nesse sentido, propomos vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por candidatos condenados criminalmente por desvio de recursos públicos. A proibição valerá pelas duas eleições subsequentes à publicação da sentença judicial.

Não é correto permitir que criminosos, culpados por desvios de recursos públicos, possam ter sob sua responsabilidade a utilização de dinheiro proveniente do contribuinte.

Pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado PASTOR EURICO
PHS/PE**